

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Concede remissão dos créditos tributários das santas casas de misericórdia, das entidades hospitalares beneficentes de assistência social e das entidades hospitalares sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remitidos os créditos tributários das santas casas de misericórdia, das entidades hospitalares beneficentes de assistência social e das entidades hospitalares sem fins lucrativos, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, ainda que inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia, os hospitais beneficentes e os sem fins lucrativos desenvolvem atividade de relevante interesse público, colaborando com o Estado na concretização do direito à saúde, bem como no dever de assistência aos desamparados.

A nosso ver, contudo, a alocação dos recursos públicos nem sempre contempla adequadamente essa realidade e nem oferece o devido suporte a essas importantes iniciativas. Nesse sentido, há que considerar as razões e as condições que levaram ao acúmulo da dívida e à situação de insolvência das entidades filantrópicas de saúde.



* C D 2 4 2 7 3 6 8 4 7 2 0 0 *

Segundo dados oficiais, as santas casas de misericórdia respondem atualmente por 40% das internações de média complexidade e 61% das internações de alta complexidade no Sistema Único de Saúde (SUS)¹. Números semelhantes são observados quando se mensuram os procedimentos cirúrgicos, exames complementares etc. Não fazendo parte da rede própria do SUS, as filantrópicas recebem remuneração pelos serviços prestados segundo a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM² do SUS.

Mesmo não tendo fins lucrativos, esses hospitais dependem da manutenção de equilíbrio financeiro para continuar existindo e desempenhando suas atividades extremamente relevantes. Entretanto, ao passo que os custos da prestação de serviços sobem continuamente, acompanhando as elevações de preços de produtos, serviços e salários, a tabela do SUS encontra-se acentuadamente defasada. Desde o início do Plano Real, em 1994, essa tabela e seus incentivos foram reajustados, em média, em 93,77%, contra um acumulado no mesmo intervalo de 637,07% no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)³. A situação é ainda mais grave quando se constata que o INPC não reflete o real aumento de custos no setor de saúde, habitualmente mais elevado.

Devido a esse déficit operacional crônico, essas entidades vêm acumulando prejuízos ano a ano e endividando-se de modo expressivo. Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual concede o perdão das dívidas tributárias das santas casas de misericórdia, das entidades hospitalares benéficas de assistência social e das entidades hospitalares sem fins lucrativos, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Como se depreende do art. 172 do Código Tributário Nacional, no exercício dessa faculdade, convém que o legislador considere a realidade econômica do sujeito passivo a ser beneficiado, priorizando as entidades sem

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-08/santas-casas-recebem-61-das-internacoes-de-alta-complexidade-no-sus>. Acesso em: 3/4/2024.

² OPM: Órteses, próteses e materiais especiais.

³ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/passo-fundo/saude/noticia/2023/10/gestao-na-saude-enfrenta-desafios-com-defasagem-da-tabela-sus-clnuo1wru00bn015yt15yu0c6.html>. Acesso em: 3/4/2024.



* C D 2 4 2 7 3 6 8 4 7 2 0 0 *

fins lucrativos que têm como propósito concorrer para a concretização do direito constitucional à vida digna.

Destacamos que esse modelo de operação, em que os custos são muito maiores que os recursos aportados, é insustentável, e por isso essas entidades necessitam ser periodicamente “salvas” pelo aporte episódico de recursos por parte do Erário. Tal situação, se não corrigida, tenderá a gerar um novo ciclo de endividamento e demandará novos projetos de lei como o agora proposto.

A esse respeito, foi recentemente aprovada e sancionada a Lei nº 14.820, de 16 de janeiro de 2024, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), determinando que os valores das remunerações dos serviços de saúde “serão definidos no mês de dezembro de cada ano, por meio de ato do Ministério da Saúde, devendo-se buscar a garantia da qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços e a preservação do valor real destinado à remuneração de serviços, observada a disponibilidade orçamentária e financeira”.

Desse modo, a partir de agora, mais do que nunca é dever do Poder Executivo corrigir a tabela do SUS de forma condizente aos custos dos serviços prestados. Fiscalizar a correta aplicação desse disposto é atribuição deste Congresso Nacional, conforme disposto no art. 49, X da Constituição Federal, para a qual devemos dedicar especial atenção.

Com essas considerações, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-1221

